



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7986 - EX (2023/0050354-7)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : GOVERNO DA ITÁLIA
REQUERIDO : ROBSON DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação de homologação de sentença estrangeira apresentada pela República da Itália, com o conseqüente pedido de transferência de execução de pena do nacional brasileiro ROBSON DE SOUZA, fundada no artigo 6º, 1, do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto nº. 863, de 9 de julho de 1993.

O título judicial homologando consiste em sentença penal proferida pelo Tribunal de Milão, datada de 23 de novembro de 2017 e tornada definitiva em 19 de janeiro de 2022, por meio da qual o brasileiro nato ROBSON DE SOUZA foi condenado, pelo cometimento do crime de estupro coletivo (violência sexual de grupo, art. 609-*octies* do Código Penal italiano), à pena de 9 (nove) anos de reclusão.

O requerimento está acompanhado de Nota Técnica do Ministério da Justiça (Nota Técnica nº 29/2023/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ), que expõe que a República Italiana formalizou, anteriormente, pedido de extradicação fundado no Tratado Bilateral de Extradicação entre Brasil e Itália, o qual não teve prosseguimento, em virtude do impedimento previsto no artigo 5º, LI, da Constituição brasileira (*“nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”*).

Diante da impossibilidade de extradicação de brasileiro nato, narra o Ministério da Justiça que a transferência de execução da pena encontraria fundamento no artigo 100 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), bem como no artigo 6º do Tratado Bilateral de Extradicação entre Brasil e Itália.

O pedido se faz acompanhar da sentença condenatória (fls. 17-44) e da sua respectiva tradução juramentada (fls. 47-88).

É o relatório.

Nos termos do art. 216-D do Regimento Interno do STJ (RISTJ), para que possa

ser homologada no Brasil, a decisão estrangeira deverá: I - ter sido proferida por autoridade competente; II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III - ter transitado em julgado.

Em um primeiro exame, os requisitos parecem ter sido atendidos, na medida em que a decisão foi proferida pelo Poder Judiciário da Itália, país em que o crime pelo qual o requerido foi condenado teria sido cometido; a decisão homologanda indica que o requerido constituiu advogado nos autos e se defendeu regularmente; e houve o trânsito em julgado da condenação.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou, por meio de sua Corte Especial, acerca da possibilidade de homologação de sentença penal condenatória para o fim de transferência da execução da pena no Brasil, notadamente nos casos que envolvem brasileiro nato, cuja extradição é expressamente vedada pela Constituição brasileira (artigo 5º, LI).

Não obstante, destaco a existência de decisão monocrática da lavra do Exmo. Min. Humberto Martins, ex-Presidente desta Corte, reconhecendo a validade desse procedimento (HDE nº 5.175, Min. Presidente Humberto Martins, decidido em 19.04.2021).

Desse modo, o pedido deve ter regular prosseguimento.

Diante do exposto, determino, inicialmente, a intimação da Procuradoria-Geral da República para que, em consulta aos bancos de dados à sua disposição, informe endereço em que o requerido possa ser citado. Em seguida, promova-se a citação do requerido, nos termos do art. 216-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente